



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 12/junho de 1991

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.799

Processo n.º 10845-003893/90-60.

Recorrente COMPANHIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV.

Recorrida DRF - SANTOS - SP.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-688

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao DIC/BEFIEX, através da Repartição de origem (DRF-Santos-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 12 de junho de 1991.

Itamar Vieira da Costa
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

Sandra Miriam de Azevedo Mello
SÂNDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.

Conrado Álvares
CONRADO ÁLVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

1661 TNC E O 03 JUL 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOÃO BAPTISTA MOREIRA, IVAR GAROTTI, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, LUIZ ANTONIO JACQUES e PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET (suplente). Ausentes os Conselheiros: FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP -TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.799

RESOLUÇÃO Nº 301-688

RECORRENTE: COMPANHIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL CELPAV.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATORA : CONSELHEIRA SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de importação de produtos que a empresa classificou como componentes, com base no CERTIFICADO BEFLEX de fl. 13, nº 531/89, que no seu item 2 concede isenção do IPI.

A DI acha-se às fls. 4 a 7 (nº 018.588) e a GI, de 12/10/89, nº 018-89/071579-6, fls. 9 a 12, discriminando aqueles componentes.

A fiscalização entendeu que não estava a importação isenta do IPI porque na GI foi aposto um carimbo (fl. 12-verso) que somente abrangeu o Imposto de Importação e o Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante.

Assim, foi proposta a cobrança do IPI corrigido, com a multa prevista no art. 364 do RIPI.

À fl. 33 foi sugerida a coleta de amostras para decidir a parte técnica do caso, mas a diligência não foi realizada.

Defendeu-se a empresa (fls. 35 a 40), alegando, em resumo:

- que importou componentes, sob o amparo do Certificado aludido;
- que anteriormente fora sempre beneficiada pela isenção do IPI;
- que o art. 10, incisos I e II, da Lei nº 8.032/90, ressalvou as importações com GI emitidas anteriormente à data da sua vigência;
- que, em qualquer hipótese, aqueles incisos fundamentam a isenção tanto do Imposto de Importação quanto do IPI;
- que é incabível a multa do art. 364 do RIPI porque a mercadoria foi liberada da aduana, mas não houve saída de estabelecimento com emissão da Nota Fiscal respectiva.

Essa defesa foi contestada à fl. 48, insistindo a fiscalização na importância do carimbo aposto à GI e afirmando que não se aplica ao caso o art. 10, incisos I e II, da Lei nº 8.032/90.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

O Relatório-Parecer de fls. 49 a 53 faz uma análise dos autos e sustenta que não é o caso de aplicação do citado art. 10, incisos I e II, da Lei nº 8.032/90, e que a importação também não está abrangida pelo art. 45 do Decreto nº 96.760/88.

Reconhece, porém, que a autuada tem razão no tocante à multa de 100% sobre o IPI e propõe seu cancelamento.

A Decisão ora recorrida consta de fls. 54/55 e fazendo o Relatório-Parecer a ela integrar-se, mantém a autuação quanto ao IPI, pelos motivos expostos naquele instrumento e acata a proposta de exclusão da multa mencionada.

Recorre a empresa pelas peças de fls. 68/69, ratificando os argumentos expostos na defesa anterior, insistindo, pois, na isenção do IPI com fundamento no fato de a GI ter sido expedida em..... 12/10/89, antes da Lei nº 8.032/90, e estar assim amparada pelo art. 10, incisos I e II, da mesma Lei.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Trata-se de matéria idêntica aos Recursos nºs. 112.793, 112.792, 112.879 e 112.782, em que são recorrente e recorridas as mesmas entidades, com diferença apenas na questão da multa do art. 364 do RIPI que aqui foi proposta e rejeitada na Decisão.

Em síntese, o que falta ao processo é a confirmação de que se trata de componentes amparados pelo Certificado o BEFIEX para que se saiba qual o regime legal aplicável à espécie.

Embora citando o art. 45 do Regulamento do DL 2.434/88, a fiscalização propõe a incidência do IPI.

Assim, entendo que se deve converter este julgamento em diligência para que o PROGRAMA BEFIEX se manifeste de modo a esclarecer quanto ao aspecto técnico do material importado, ao mesmo tempo em que poderá informar o motivo da aposição do carimbo na GI de fl... 12-verso que contraria o aludido Certificado.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1991.

Sandra Míriam de Azevedo Mello

SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.